



PARECER N°

305

/2025

Projeto de Lei nº 226/2025

Processo nº 386/2025

Iniciativa: GEANI TREVISÓLI

Assunto: Institui nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Município de Araraquara o programa educacional de prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher denominado “Lei Maria da Penha vai à Escola”.

O presente projeto visa criar um programa educacional de prevenção à violência doméstica, denominado “Lei Maria da Penha vai à escola”, destinado a escolas públicas do município de Araraquara.

Faz-se necessária a análise do referido projeto tanto do ponto de vista constitucionalidade formal, quanto material.

A Constituição Federal, no seu artigo 22, elencou o rol de competências privativas da União. Dessa forma, compete a esse ente legislar sobre as matérias ali disciplinadas. No seu artigo 22, inciso XXIV dispõe que compete a União legislar sobre “diretrizes e bases da educação nacional”. À primeira vista, pode-se concluir que o projeto em análise, por tratar de tema correlato a educação, incidiria em inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que somente a União poderia legislar sobre o assunto. Porém, essa não é interpretação adequada ao caso concreto.

O programa educacional de prevenção à violência doméstica não adentra em matérias típicas das diretrizes e bases da educação nacional, visa apenas dar concretude ao direito básico à educação, insculpido nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal.

Realizada essa distinção, é importante frisar que os projetos de lei que tratam de criação de programas têm algumas características que os definem: devem conter normas abstratas através de princípios, diretrizes e objetivos, sem invadir as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar a separação dos poderes e à reserva administrativa.

Nota-se que o projeto de lei em análise é parcialmente constitucional. Como salientado acima, a criação de programas é de competência concorrente. Assim, o Poder Legislativo pode iniciar o projeto de lei em comento, porém há algumas máculas que serão apontados a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Os arts. 4º, 5º e 6º, parágrafo único, ao preverem que “O Programa Educacional que aqui se assegura será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares”; “O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março”; “A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios” invadem a competência do Chefe do Poder Executivo, violando sobremaneira a reserva administrativa e a separação dos poderes, ao disciplinarem sobre atos de gestão – arts. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual de São Paulo.

Segue a jurisprudência do órgão especial do Tribunal de Justiça que julgou parcialmente constitucional a Lei Municipal nº 6.277, de 25 de maio de 2022, do município de Catanduva que “dispõe sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 6.277, DE 25.05.22, DE CATANDUVA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA EDUCACIONAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (LEI MARIA DA PENHA). VÍCIO DE INICIATIVA. CABE PRIVATIVAMENTE AO EXECUTIVO A INICIATIVA LEGISLATIVA NA MATÉRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO, ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL. PRESENÇA DO VÍCIO APONTADO, APENAS EM RELAÇÃO AOS ARTS. 3º; 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.277/22. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERMITE CONTRATO OU CONVÊNIO ENTRE O PODER PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PARA CUMPRIMENTO DE DIRETRIZES FIRMADAS. ALÉM DE INTERFERIR NA GESTÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS, POR VÍCIO DE INICIATIVA AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES, POR AFRONTA AOS ARTS. 5º, 4, 24, §2º, 47, INCISO XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

AÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. (TJSP; DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2146200-73.2022.8.26.0000; RELATOR (A): EVARISTO DOS SANTOS; ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - N/A; DATA DO JÚLGAMENTO: 26/10/2022; DATA DE REGISTRO: 01/11/2022 - grifos nossos)

Ante o exposto, conclui-se que o projeto de lei é constitucional, ao criar um programa educacional de prevenção à violência doméstica, denominado “Lei Maria da Penha vai à escola”, exceto os arts. 4º, 5º, 6º parágrafo único que violam a reserva administrativa e a separação dos poderes, ao disciplinarem sobre atos de gestão do Chefe do Poder Executivo (art. 5º, 47, II e 144 da Constituição Estadual de São Paulo).

Ademais, sua elaboração atendeu às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 6 de agosto de 2025.

Dr. Lelo
Presidente da Comissão

Geani Trevisóli

Maria Paula